

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 289/71

Aprovado em 25/7/1971

Baixa em diligência à Fundação Educacional de Bauru, a fim de que esta proceda, de acordo com os termos da Resolução CEE- n° 20/65.

PROCESSO CEE:- n° 774/70

INTERESSADO:- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

RELATOR:- Cons. ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

A - PRELIMINARES

O processo trata da criação de uma Faculdade Municipal de Medicina na Cidade de Bauru. Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1) Ofício de 31/7/70 encaminhado ao Presidente do Conselho e assinado pelos Srs. Alcides Franciscato, Prefeito Municipal, Luiz Ferreira Martins, Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru (USP), e Eldor Gadotti, Diretor da Fundação Educacional de Bauru. Os signatários pedem o pronunciamento do CEE para o problema que apresentam, qual seja, o da criação e autorização para funcionamento junto à Fundação Educacional de Bauru, Autarquia Municipal, de uma Faculdade de Medicina. Enfatizam a condição da Cidade como sede de Região Administrativa e Geo-Educacional e grande centro socioeconômico do Estado e ao mesmo tempo esclarecem que o funcionamento da nova Escola, se autorizado, será através de convênio com a participação da Faculdade de Odontologia de Bauru, da Santa Casa de Misericórdia e da Fundação Educacional. O curso que se pretende criar deverá ter 50 vagas na 1ª Serie e toda a parte "básica seria ministrada na Faculdade de Odontologia, "utilizando-se, dessa forma, a capacidade ociosa desse estabelecimento". A Santa Casa funcionara como Hospital Escola, abrigando a parte aplicada, a partir da 3ª Serie.

2) Ofício de 18/8/70, dirigido ao Presidente do CEE, assinado pelos Srs. Alcides Franciscato, Luiz Ferreira Martins, Elder Gadotti e Luiz Gonzaga Bevilacqua, este ultimo, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Bauru. O citado ofício foi 'encaminhado, se

gundo afirmam os signatários, visando "atender o disposto no Art. 5º da Resolução CEE-nº 20/65, que estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimento de Ensino Superior", e objetivando "instruir convenientemente a solicitação apresentada anteriormente",

E, anexo veio a seguinte documentação:

I - Teor da lei que criou o estabelecimento

Nesse item foram relacionadas as leis que criaram a Fundação Educacional de Bauru (Lei Municipal nº 1.276, de 26 de dezembro de 1966); a Faculdade de Odontologia de Bauru (Lei Estadual nº 148, de 24 de setembro de 1948); a Santa Casa de Misericórdia de Bauru (criada em 21 de setembro de 1911, como Sociedade Civil de caráter filantrópico), (Obs. Não foi anexada a Lei que criou a Faculdade Municipal de Medicina de Bauru).

II - Indicação do Curso a ministrar

A Faculdade Municipal de Medicina de Bauru, de acordo com o relatório, devera "desenvolver o Curso de Graduação em Medicina em dois ciclos: o Básico e o Profissional ou Aplicado. Observara organização Departamental que congregará as varias especialidades".

Nesse item esta também formulada a organização curricular das duas primeiras séries do Curso:

1ª Série	2ª Serie
Anatomia	anatomia
Histologia	Fisiologia
Embriologia	Microbiologia
Bioquímica	Imunologia
Genética	Parasitologia
Bioestatística	

A organização curricular das séries seguintes -diz o relatório - bem como do Internato, "será apresentada posteriormente, Conselho Estadual de Educação, devendo ser estruturada com base na Faculdade de Medicina de São Paulo, feitas as devidas adaptações".

III - Prova de que o estabelecimento terá à sua disposição instalações apropriadas.

São aqui relacionadas e descritas as instalações da Faculdade de Odontologia de Bauru e da Santa Casa. A Faculdade

de Odontologia é apontada como uma das mais bens instaladas das. no gênero, em todo o Continente, possuindo área construída de 15.000m<sup>2</sup>, em terreno de 90.000m<sup>2</sup>. As informações sobre as instalações e laboratórios, vieram acompanhadas de fotografias, com referências especiais à Biblioteca, que possui 7.000 volumes e amplo salão de leitura.

A Santa Casa, segundo consta do processo, é um dos melhores hospitais regionais do Estado. Com cerca de 500 leitos, ocupa área de 7.774 m<sup>2</sup>, em terreno de 25.600m<sup>2</sup>; recentemente, foram construídos mais 8.000m<sup>2</sup>, especialmente para abrigar uma farmácia industrial, planejada para produzir 50 produtos diferentes. Para o próximo ano, será iniciada a construção de novas dependências destinadas ao ambulatório geral. Este novo edifício, de 1.499m<sup>2</sup>, abrigará além dos serviços próprios, a Clínica de Emergência (Pronto Socorro)".

#### IV - Prova de capacidade financeira

A possibilidade de atendimento das necessidades financeiras do curso pleiteado foi considerada em duas etapas: a parte básica e a parte aplicada.

A parte básica, de responsabilidade da Faculdade de Odontologia de Bauru, dispõe de equipamentos e instalações adequadas, que permitem atender aos 50 alunos do Curso Médico. O pessoal docente adicional, necessário para as disciplinas de Parasitologia e Genética, e não integrantes do Curso de Odontologia, bem como para reforçar o já existente nas demais disciplinas, "será admitido através de suplementação propiciada pela Prefeitura Municipal, via Fundação Educacional".

Informa o relatório que o Município, além de ter elevado sua cota de participação na Fundação Educacional, de 2, como manda a lei que a criou, para 5% do seu Orçamento, dispõe-se a destinar especificamente à Faculdade de Medicina, uma dotação orçamentaria que permita suprir as necessidades não cobertas por outras fontes de recursos. Deve ser mencionado, ainda, dentro deste item, que os alunos pagarão taxas de matrícula e anuidades, o que propiciará outra fonte de receita.

No que se refere ao pessoal técnico, auxiliar e administrativo, não há necessidade a serem atendidas, uma vez que a própria Fundação Educacional e a Faculdade de Odontologia responderão por estes encargos, com os serviços de que já dispõem.

B - CONCLUSÕES

Pela análise que acabamos de fazer, nota-se que o Processo 774-/70 não se encontra convenientemente instruído, não estando em condições de prosseguir na tramitação normal neste Colegiado, por lhe faltarem dois instrumentos fundamentais:

- 1) A Lei que criou a Faculdade de Medicina de Bauru, como estabelecimento Municipal de Ensino Superior;
- 2) O pronunciamento prévio da Universidade de São Paulo, através do Conselho Universitário, em virtude de estar envolvida no assunto, uma de suas unidades - a Faculdade de Odontologia de Bauru.

A vista do exposto, opinamos no sentido de que o processo retorne a entidade mantenedora, que é a Fundação Educacional de Bauru, a fim de que proceda de acordo com os termos da Resolução CEE-nº 20/65.

Câmara de Planejamento, aos 21 de junho de 1971  
Cons. Eloysio R. da Silva- Vice-Presidente no exercício da  
Presidência e Relator  
Cons. Jair de Moraes Neves  
Cons. José Bonifácio A. e Silva Jardim  
Cons. Olavo Baptista Filho  
Cons. Pérsio Furquim Rebouças

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE-77V70

O atento exame a que procedi no presente protocolado, revelaram-me dois fatos bem marcantes, a saber:

- 1) a argumentação expendida pelos peticionários na defesa da implantação de uma escola de medicina em Bauru e
- 2) a necessidade de serem atendidas algumas preliminares de alta relevância, antes que se passe ao exame do mérito.

Além das preliminares suscitadas pelo nobre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva, sou de opinião que cabe levantar outras, tais como:

O pedido feito para se criar Faculdade de Medicina, ou Escola Medica, junto à Fundação Educacional de Bauru (fls. 5) > deve ser melhor explicitado, pois, pela leitura das peças do processo, depreende-se que o pretendido estabelecimento funcionara no próprio estadual, onde se acha instalada a Faculdade de Odontologia e não junto à Fundação. Não se trata de mera questão semântica, mas de distinção fundamental;

Os interessados em fls. 6, classificam a Fundação como entidade de direito público, entretanto sou de opinião de que não há fundação com tal característica jurídica, da exata colocação da questão, decorrerá uma situação de fato e de direito, isto é, a realização de convênio entre o Estado, através da Universidade de São Paulo e as duas entidades privadas, a Fundação sendo parte conveniente, a meu ver, cria a necessidade de ouvir o Conselho Federal de Educação;

Indicam os pleiteantes a necessidade de admissão de 16 docentes para o atendimento do novo curso. Ora, a admissão destes docentes envolverá vultosa despesa que deverá ser coberta pela Universidade de São Paulo, salvo se forem pagos pela Fundação, no regime da CLT. Na primeira hipótese a Universidade também deve pronunciar-se acerca da existência no seu orçamento para 1972, de recursos para tal fim.

O meu pedido em vistas se destinou a conhecer melhor a propositura, a fim de poder cooperar com a Câmara de Planejamento na sua decisão final.

Cons. Olavo Baptista Filho